



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ABUSO DE PODER RELIGIOSO NO PROCESSO POLÍTICO-ELEITORAL

André Costa Barreto

Rio de Janeiro  
2024

ANDRÉ COSTA BARRETO

ABUSO DE PODER RELIGIOSO NO PROCESSO POLÍTICO-ELEITORAL

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Ubirajara da Fonseca Neto

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro

2024

## ABUSO DE PODER RELIGIOSO NO PROCESSO POLÍTICO-ELEITORAL

André Costa Barreto

Pós-Graduado em Direito Político e Eleitoral pela Faculdade Centro Educacional Renato Saraiva (CERS). Graduado em Direito pela Universidade Candido Mendes, Niterói, RJ. Servidor Público do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE-RJ).

**Resumo** – no Processo Político-Eleitoral, a existência do Abuso de Poder vem ganhando proporções cada vez mais intensas, especialmente o que ocorre em algumas entidades religiosas pela ação indevida de alguns de seus líderes, induzindo os fiéis a participar da campanha de candidatos indicados, inclusive com recursos financeiros, o que poderia ser caracterizado como dilapidação do patrimônio em razão da fé e da boa-fé. Chamado de “Abuso de Poder Religioso” pela doutrina, ainda não está tipificado no ordenamento jurídico brasileiro, dificultando a punição daqueles que o praticam. Desse modo, é premente o debate do tema pelos legisladores federais, para a consecução da sua tipificação como ilícito eleitoral, de modo a possibilitar a punição daqueles que agem apenas ao encontro dos seus interesses e de encontro aos da população em geral, maculando a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral.

**Palavras-chave** – Direito Eleitoral. Abuso de Poder Não Tipificado. Abuso de Poder Religioso no Processo Político-Eleitoral.

**Sumário** – Introdução. 1. Certos líderes religiosos e determinados fiéis. 2. A dilapidação do patrimônio em razão da fé e da boa-fé. 3. Premência de uma legislação tipificadora do Abuso do Poder Religioso no Processo Político-Eleitoral. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica analisa o Abuso de Poder Religioso no Processo Político-Eleitoral, uma vez que ele ainda não está tipificado na legislação eleitoral brasileira, o que pode causar prejuízos significativos aos valores básicos do Direito Eleitoral, tais como: a liberdade do voto, a igualdade entre os candidatos, a legitimidade do pleito.

A prática do abuso do poder religioso está, cada vez mais, presente no processo político-eleitoral, seja, fundamentalmente, na exploração da fé dos eleitores, que vai no sentido de conspurcar-lhes a liberdade do voto, seja na exploração econômica excessiva deles, que vai, na verdade, ao encontro dos interesses de determinados religiosos e de encontro aos desses fiéis.

Muitos eleitores vêm sendo influenciados, de maneira muito excessiva, por determinados líderes religiosos, notadamente em certas igrejas que têm assumido uma atuação não só política, mas também partidária, com a indicação dos candidatos nos quais os fiéis

devem votar, com o pretexto de que somente eles atuarão para a manutenção e o crescimento da religião que entendem ser a salvação de todos.

Também é notória a exploração econômica dos fiéis no processo político-eleitoral, especialmente no período das eleições. Isso se dá na medida em que tais líderes solicitam contribuição financeira desses religiosos para a campanha política dos candidatos que supostamente são os “indicados por Deus” para defender as causas de determinada religião ou de uma igreja específica.

Assim sendo, fica evidente a existência desse tipo de abuso no processo político-eleitoral pela manipulação ideológica e pela exploração dos fiéis desprovidos da capacidade de análise crítica. Nesse sentido, urge que tal prática indevida seja positivada o quanto antes, com a tipificação dessa espécie de abuso no ordenamento jurídico eleitoral.

O primeiro capítulo esclarece como a ação perniciosa de alguns líderes religiosos contra uma parte dos fiéis vem causando prejuízos significativos, seja do ponto de vista material, seja do ponto de vista emocional, tornando tais fiéis vítimas vulneráveis de sua boa-fé.

Nesse sentido, o capítulo seguinte mostra como muitos fiéis podem ser levados a dilapidar o seu patrimônio em razão da fé e da sua boa-fé, constituindo-se, outrossim, no conceito de exploração da vulnerabilidade da pessoa humana.

Por fim, o terceiro capítulo aborda a premência do debate acerca da necessidade de uma legislação tipificadora do Abuso do Poder Religioso, tendo como referência a ênfase dos preceitos constitucionais protetivos da pessoa humana.

Observando-se a essência da Carta Magna, que enfatiza a importância da obediência aos preceitos protetivos da pessoa humana, torna-se mister que seja debatida a necessidade de uma legislação eleitoral que tipifique os ilícitos relacionados a essa forma de abuso, que, até os dias de hoje, ainda não foi positivada no ordenamento jurídico nacional.

Assim, este Trabalho segue uma metodologia, que se faz também explicativa, buscando analisar os fatores que tornam tão imprescindível a aprovação de norma que preveja a responsabilização pela prática de ilícitos eleitorais que vão de encontro à probidade administrativa, à moralidade para o exercício do mandato e, principalmente, à normalidade e legitimidade do processo eleitoral.

## 1. CERTOS LÍDERES RELIGIOSOS E DETERMINADOS FIÉIS

No processo eleitoral, é imprescindível que os postulantes à obtenção de mandato político observem os preceitos constitucionais relacionados aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, entre os quais se destacam a liberdade de voto do eleitor, que tem como características básicas ser direto, secreto, universal e periódico; a isonomia entre os candidatos, que pressupõe, ao participar desse processo, os mesmos direitos e deveres.

Assim sendo, aqueles que intencionam disputar os pleitos eleitorais devem ter em mente esses e outros preceitos constitucionais e, principalmente, que a sua conduta tem de guardar total harmonia com a liberdade de voto do eleitor e com a necessária isonomia entre os participantes postulantes a cargo de agente público político em exercício de função pública, uma vez que a CRFB/88, em seu Art. 1º, Parágrafo único, dispõe que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.<sup>1</sup>

Nesse sentido, segue o entendimento do Ministro do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), e, à época, também Ministro do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Gilmar Ferreira Mendes, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.592/DF, ao destacar o direito de voto do eleitor e também a referida isonomia entre os candidatos, “Nos termos da Constituição, a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos (art. 14, *caput*)”.<sup>2</sup>

No mesmo sentido, a lição do Ex-Ministro Joaquim Barbosa, no Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no julgamento do AgRg no REspe 29.662, para quem, o direito de liberdade se manifesta sob diversas faces e prismas e uma delas é a liberdade de manifestação

---

<sup>1</sup> BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 ago. 2024.

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.592/DF**. EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Captação de sufrágio. 2. As sanções de cassação do registro ou do diploma previstas pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não constituem novas hipóteses de inelegibilidade. 3. A captação ilícita de sufrágio é apurada por meio de representação processada de acordo com o art. 22, incisos I a XIII, da Lei Complementar nº 64/90, que não se confunde com a ação de investigação judicial eleitoral, nem com a ação de impugnação de mandato eletivo, pois não implica a declaração de inelegibilidade, mas apenas a cassação do registro ou do diploma. 4. A representação para apurar a conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 tem o objetivo de resguardar um bem jurídico específico: a vontade do eleitor. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 26 de outubro de 2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur92806/false>. Acesso em: 18 ago. 2024.

de ideias, de pensamento e de expressão, decorrendo daí o direito de cada uma votar livre de influências econômicas, políticas, morais ou de qualquer tipo (art. 14, §9º, CRFB/1988).<sup>3</sup>

Ainda seguindo o entendimento do Ministro Gilmar Mendes do Egrégio STF e, à época, do Egrégio TSE, na ADI 3.592/DF, ao explicitar em que consiste e de que forma o direito de voto deve ser observado:

Nos termos da Constituição, [...]. Embora não esteja explícito nessa norma constitucional, é evidente que esse voto tem uma outra qualificação: ele há de ser livre. Somente a ideia de liberdade explica a ênfase que se conferiu ao caráter secreto do voto. O voto direto impõe que o voto dado pelo eleitor seja conferido a determinado candidato ou a determinado partido [...].<sup>4</sup>

O Ex-Ministro Joaquim Barbosa, no Egrégio TSE, ainda no julgamento do AgRg no REspe 29.662, destaca a importância do direito ao voto do cidadão, “Para a incolumidade da democracia é essencial que o voto seja secreto, e, nada obstante o dever (obrigatoriedade) de comparecer às urnas, esta escolha deve ser absolutamente livre. Não sendo livre, não há democracia”.<sup>5</sup>

O eminente Ministro Gilmar Mendes, também no referido entendimento em seu julgamento da ADI 3.592/DF, enfatiza a necessidade de isonomia entre os candidatos, que pressupõe a não interferência indevida alheia ao processo eleitoral:

Nos termos da Constituição [...]. O voto direto impõe que o voto dado pelo eleitor seja conferido a determinado candidato ou a determinado partido, sem que haja uma mediação por uma instância intermediária ou por um colégio eleitoral. [...] A ninguém é dado o direito de interferir na liberdade de escolha do eleitor. A liberdade do voto envolve não só o próprio processo de votação, mas também as fases que a precedem, inclusive relativas à escolha de candidatos [...]. Assim, a preservação do voto livre e secreto obriga o Estado a tomar inúmeras medidas com o objetivo de oferecer as garantias adequadas ao eleitor, de forma imediata, e ao próprio processo democrático.<sup>6</sup>

Finalmente, no mesmo referido julgamento do AgRg no REspe 29.662, o Ex-Ministro Joaquim Barbosa, arremata o seu entendimento que relaciona direito de liberdade do voto e a importância da isonomia entre os candidatos à própria existência do Estado Democrático de Direito:

---

<sup>3</sup> GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. Tribunal Superior Eleitoral. AgRg-REspe nº 29.662 *apud* KUFA, Amilton Augusto. O Controle do Poder Religioso no processo eleitoral, à luz dos princípios constitucionais vigentes, como garantia do Estado Democrático de Direito. **Revista Ballout**, Rio de Janeiro, v.2. n.1, p. 113-135, jan. a abr. de 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/2714>. Acesso em: 17 ago. 2024.

<sup>4</sup> BRASIL, ref.2, p. 4.

<sup>5</sup> GOMES, ref. 3, p.4.

<sup>6</sup> BRASIL, ref.2, p. 4.

Por ser uma base fundamental, um alicerce da existência da democracia, o sufrágio popular, deve ser exercido livremente, para que a escolha reflita a real intenção do eleitor, com absoluto respeito à sua liberdade, sua dignidade e os direitos políticos mantidos constitucionalmente.<sup>7</sup>

Conforme ensina Rodrigo López Zilio, o ilícito eleitoral – concebido como a inobservância das regras insculpidas pelo legislador na esfera especializada – subdivide-se em um aspecto criminal e não-criminal. Considerado apenas o espectro não-criminal, são espécies de ilícito eleitoral (*lato sensu*) previstas no ordenamento jurídico: o abuso, a corrupção, a fraude, a coação e a falsidade.<sup>8</sup>

Esse Promotor de Justiça destaca o caráter multifacetário presente no termo “abuso”, permeando-se nas mais variadas camadas da sociedade, seja no ramo público ou privado. É pela necessidade de contenção dos ilícitos e pela ineficiência do sistema preventivo na esfera especializada que o domínio das ações cíveis eleitorais se revela fundamental. Subdivide em abuso de poder econômico, de autoridade, político e o uso indevido dos meios de comunicação social, caracterizando-se pela inobservância das regras de legalidade. O abuso ocorre tanto pela inadequação do ato praticado com o princípio da legalidade quanto no exercício do ato em desconformidade com o previsto pela norma.<sup>9</sup>

Relativamente ao conceito de corrupção, Zilio a relaciona ao oferecimento ou promessa de qualquer vantagem para prática de ato vedado por lei (concepção genérica), inclusive pedido de voto ou abstenção (concepção restrita).<sup>10</sup>

A fraude, destaca ele, consiste no ato voluntário que induz outrem em erro, mediante a utilização de artifício arдил e pressupõe, na esfera eleitoral, o prejuízo ou benefício à candidato, partido ou coligação.<sup>11</sup>

Esse mestre ressalta que a coação abraça tanto a violência que elimina a vontade de outrem (*vis absoluta*) como a violência de cunho moral que vicia a manifestação da vontade (*vis compulsiva*).<sup>12</sup>

Por fim, a falsidade, na ótica de Zilio, importa na alteração material da verdade.<sup>13</sup>

Cabe frisar que todos esses ilícitos elencados possuem uma previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, seja no Código Eleitoral (v.g., art. 222), na Lei das

---

<sup>7</sup> GOMES, ref. 3, p.4.

<sup>8</sup> ZILIO, Rodrigo López. **Manual de Direito Eleitoral**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPODIVM, 2024.

<sup>9</sup> *Ibid.*, p. 665.

<sup>10</sup> *Ibid.*

<sup>11</sup> *Ibid.*

<sup>12</sup> *Ibid.*, p. 6.

<sup>13</sup> *Ibid.*

Inelegibilidades (art. 22), na Lei das Eleições (v.g., art. 41-A) e, até mesmo, na Constituição Federal (art. 14, §10).<sup>14</sup>

Infelizmente, tanto a liberdade de voto do cidadão quanto a necessária isonomia entre os candidatos não vêm sendo respeitadas por uma parte significativa da sociedade brasileira, notadamente por determinados grupos sociais, entre os quais se podem destacar alguns segmentos empresariais, diversos influenciadores digitais e certos grupos religiosos.

Para o presente Trabalho, interessa a abordagem dos grupos religiosos, que, muitas vezes, deixam de exercer a sua função pastoral, para atuar intensamente, de uma forma geral, como agentes políticos e, especificamente, como agentes partidários, no processo eleitoral.

Tal atuação se dá na prática de ilícitos eleitorais ainda não tipificados que acabam tendo influência decisiva na escolha de candidatos, na indicação desses aos fiéis e, conseqüentemente, não raro, na eleição dos escolhidos e indicados como sendo aqueles únicos nos quais tais fiéis têm de confiar.

Entre os referidos ilícitos eleitorais previstos na CRFB/1988 e na legislação eleitoral, estão estes: os de tipo aberto, como abuso de poder econômico, abuso de poder político e abuso de poder de autoridade; e os de tipo fechado, como representação por arrecadação e gastos de recursos, captação ilícita de sufrágio, corrupção, fraude, coação e falsidade.

Rodrigo López Zilio, ao referir-se aos ilícitos eleitorais não tipificados, entre os quais menciona, nessa obra, o abuso de poder religioso e o abuso de poder indígena, ressalta a dificuldade de a justiça eleitoral julgar causas relacionadas a tais ilícitos (RO 265308/RO - j. 07.03.2017 - DJe 05.04.2017). Entretanto, em julgamentos mais recentes, o próprio Egrégio Tribunal reconheceu a necessidade de se rediscutir essa tese que restringe o reconhecimento do abuso de poder religioso como uma forma autônoma de ilícito eleitoral, mesmo que não tenha avançado efetivamente para um novo posicionamento (RO 537003/MG - j. 21.08.2018 - DJe 27.09.2018).<sup>15</sup> Enquanto isso não ocorre, o Tribunal vem julgando situações relacionadas a esses e a outros abusos ainda não tipificados, utilizando-se dos tipos já previstos na legislação eleitoral vigente.

Concretamente, a prática perniciosa de muitos líderes religiosos no processo eleitoral vem sendo observada de diversas formas: criação de células dentro da entidade religiosa com o intuito de arregimentar os discípulos como cabos eleitorais; pedidos de votos na porta das

---

<sup>14</sup> ZILIO, ref. 8, p.6.

<sup>15</sup> *Ibid.*

igrejas e até mesmo apelos mais enfáticos vindos do altar, durante os cultos de celebração, como destaca Amilton Augusto Kufa, inspirado em Mirla Regina da Silva Cutrim.<sup>16</sup>

## 2. A DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO EM RAZÃO DA FÉ E DA BOA-FÉ

Neste momento, urge observar-se, em se tratando de ilícitos eleitorais, de que forma ocorre a dilapidação do patrimônio de muitos religiosos em razão da fé e, principalmente, da sua boa-fé.

Primeiramente, cabe destacar que o processo eleitoral se insere no processo político e que este constitui a base de uma sociedade democrática, que é aquela em que os direitos e garantias constitucionais têm de ser preservados por e para todos.

Nunca é demais lembrar que, nesse processo, dois aspectos são imprescindíveis: o livre direito ao voto e a isonomia entre os participantes desse processo.

O voto tem de guardar estas características básicas: ser direto, secreto, universal e periódico; e a isonomia pressupõe a observância dos mesmos direitos e deveres pelos candidatos ao exercício de função pública por meio de mandato obtido em votação direta dos eleitores, pois, conforme já ressaltado, “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”, como se constata no Parágrafo único, do Art. 1º da CRFB/88.<sup>17</sup>

Observando-se a Carta Magna do Brasil e a legislação eleitoral vigentes, a divisão dos ilícitos cíveis pode ser assim feita: os de tipo aberto, como abuso de poder econômico (CRFB/88, Art. 14, §§ 9º e 10 e Lei Complementar nº 64/90, Art. 22), abuso de poder político ou abuso de poder de autoridade (CRFB/88, Art. 14, § 9º e Lei Complementar nº 64/90, Art. 22);<sup>18</sup> uso indevido dos meios de comunicação social (Lei Complementar nº 64/90, Art. 22);<sup>19</sup> e os de tipo fechado, como corrupção; fraude; representação por arrecadação e gastos ilícitos

---

<sup>16</sup> CUTRIM, Mirla Regina da Silva. Abuso do poder religioso: uma nova figura no direito eleitoral? *apud* KUFU, Amilton Augusto. O controle do Poder Religioso no processo eleitoral, como garantia do Estado Democrático de Direito. **Revista Justiça Eleitoral em Debate** – Rio de Janeiro, v. 6. n. 1, p.21-24, jan. a mar. 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/8352>. Acesso em: 17 ago. 2024.

<sup>17</sup> BRASIL, ref. 1, p. 4.

<sup>18</sup> *Ibid.*

<sup>19</sup> BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, §9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm?origin=instituicao](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm?origin=instituicao). Acesso em: 18 ago. 2024.

de recursos; representação por captação ilícita de sufrágio, representação por condutas vedadas, coação e falsidade.<sup>20</sup>

O ilícito eleitoral normalmente é aquele que consiste na inobservância das regras insculpidas pelo legislador na esfera especializada, subdividindo-se em criminal e não-criminal, e este engloba espécies de ilícito eleitoral previstas no ordenamento jurídico: o abuso, a corrupção, a fraude, a coação e a falsidade.

Reiterando-se, muito sucintamente, a explicação desses tipos de ilícitos, tem-se o seguinte: O abuso tem um caráter multifacetário, permeando-se nas mais variadas camadas da sociedade, seja no ramo público ou privado; a corrupção pressupõe o oferecimento ou promessa de qualquer vantagem para prática de ato vedado por lei (concepção genérica), inclusive pedido de voto ou abstenção (concepção restrita); a fraude consiste no ato voluntário que induz outrem em erro, mediante a utilização de artifício arдил e pressupõe, na esfera eleitoral, o prejuízo ou benefício à candidato, partido ou coligação; a coação abraça tanto a violência que elimina a vontade de outrem (*vis absoluta*) como a violência de cunho moral que vicia a manifestação da vontade (*vis compulsiva*); e, por fim, a falsidade importa na alteração material da verdade.

Alguns desses ilícitos estão previstos no Código Eleitoral, na Lei das Inelegibilidades, na Lei das Eleições e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ocorre que, até o momento, não se verifica, no ordenamento jurídico brasileiro, uma positivação para a interferência indevida que muitos religiosos adotam no processo eleitoral, na escolha, indicação e praticamente imposição de voto em determinados candidatos pelos fiéis de uma determinada religião ou de uma igreja específica.

De forma muito concreta, há muitos relatos de religiosos que são explorados na sua fé e, principalmente, na sua boa-fé, ao serem levados a fazer campanha para determinados candidatos escolhidos pelos líderes religiosos e até mesmo são “convencidos” a doar recursos e bens para a agremiação a fim de reforçar tal campanha, num processo evidente de dilapidação do patrimônio daqueles que acreditam, que creem fielmente, que absorvem de forma absoluta e praticamente “cega” tudo o que os seus líderes falam e impõem, por considerá-los “enviados de Deus”, “representantes do divino na Terra”.

---

<sup>20</sup> BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm). Acesso em: 18 ago. 2024.

Conforme já destacado, esses pretensos líderes religiosos vêm agindo, perniciosamente, no processo eleitoral, de diversas formas, destacadamente adotando procedimentos que resultam na dilapidação do patrimônio de muitas pessoas, notadamente dos religiosos, que são conduzidos para participarem da criação de células dentro do seio da entidade religiosa com o intuito de arregimentar os discípulos como cabos eleitorais; também para pedirem votos na porta das igrejas e até mesmo apelos mais enfáticos e impositivos vindos do altar, durante os cultos de celebração, tudo amparado na crença e, de forma frequente, são impelidos a doar dinheiro e bens às igrejas, como forma de acumular recursos para, em princípio, serem utilizados nas campanhas eleitorais.

Isso constitui o que se pode chamar de “Abuso do Poder Religioso”, que foi abordado pela magistrada Mirla Regina da Silva Cutrim: “Quando o assunto é abuso do poder, [...], temos um cenário novo para discutir: o abuso do poder religioso e o assédio moral aos fiéis, que tem agitado a reflexão da sociedade sobre a necessidade de revisão da legislação eleitoral vigente [...]”.<sup>21</sup>

A magistrada destaca a importância do tema Abuso do Poder Religioso, especialmente no período eleitoral: “[...] E é no período eleitoral que o poder mostra sua pior face. Raramente usado como virtude, transforma-se em paixão violenta [...] onde vale tudo [...]. Já são conhecidas algumas formas de abuso de poder [...]. Mas o poder religioso é novidade das mais recentes eleições. [...]”.<sup>22</sup>

Elenca a magistrada algumas das condutas indevidas que ocorrem, com frequência, mormente no período próximo à realização das eleições, destacando aquelas relacionadas à escolha do número do registro do número de candidatos com vinculação a números bíblicos e as solicitações de voto na porta de igrejas.

Reconhece ela o poder positivo de transformar pessoas seja do ponto de vista espiritual seja do ponto de vista social que a religião pode assumir, até mesmo na orientação dos fiéis para a participação mais ativa na sociedade, o que inclui o processo político-eleitoral.

De forma magistral e incontestável, Mirla Cutrim, sem desconhecer a importância do espaço religioso do ponto de vista social, emocional e até físico para as pessoas em geral, especialmente para os religiosos praticantes de uma determinada fé, ela ressalta que isso não pode e não deve ser utilizado como forma de poder e dominação espúria, visando a beneficiar grupos políticos e interesses pessoais.

---

<sup>21</sup> CUTRIM, Mirla Regina da Silva. **Abuso do poder religioso: uma nova figura no direito eleitoral?** ASMAC, 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/abuso-do-poder-religioso-uma-nova-figura-no-direito-eleitoral/2388379>. Acesso em 17 ago. 2024.

<sup>22</sup> *Ibid.*, p. 10.

Por fim, ressalta o caminho a se percorrer para cumprir a necessidade e a importância de tipificação do abuso do poder religioso como ilícito eleitoral: “[...] ainda há um longo caminho para que se possa alcançar um equilíbrio entre esse rigor e a flexibilidade das leis eleitorais [...]. Mas por enquanto, o que se precisa mesmo, é ação rigorosa contra a corrupção, o abuso e o assédio moral [...]”.<sup>23</sup>

Esse tipo de prática que, certamente, pode ser enquadrada como um ilícito, infelizmente ainda não está presente no ordenamento jurídico brasileiro, pelo menos, não até o momento, como ilícito eleitoral tipificado, o que dificulta sobremaneira, a punição desses infratores, que, muitas vezes, conseguem escapar do braço da lei, em função da ausência de uma positivação específica acerca do tema.

### **3. PREMÊNIA DE UMA LEGISLAÇÃO TIPIFICADORA DO ABUSO DO PODER RELIGIOSO NO PROCESSO POLÍTICO-ELEITORAL**

Cabe assinalar que, cada vez mais, cresce o debate acerca da possibilidade e da premência de a Justiça Eleitoral reconhecer a figura dos denominados abusos de poder ainda não tipificados. Destaque-se que atos abusivos são aqueles que não têm uma nomenclatura previamente definida pelo legislador, mesmo na forma de conceito jurídico indeterminado, mas que apresentam um potencial de interferir na legitimidade do processo eleitoral.

Nesse sentido, a Justiça Eleitoral, em função de reiteradas situações fáticas observadas nas campanhas eleitorais, notadamente nas mais recentes, tem avançado na direção de reconhecer a influência de atos ilícitos que ostentam o potencial de interferência na legitimidade e normalidade do processo eleitoral.

Inicialmente, como destaca o autor Frederico Franco Alvim, não se reconhecia a possibilidade de condenação em tal situação, conforme se verifica no precedente relativo à Ação Cautelar 1342-23/AL, relatada pela Ex-Ministra Luciana Lóssio, na qual se decidiu pela impossibilidade de condenações por Abuso Religioso, em razão da falta de previsão no ordenamento jurídico brasileiro.<sup>24</sup>

---

<sup>23</sup> CUTRIM, ref. 21, p. 10.

<sup>24</sup> ALVIM, Frederico Franco. **Abuso de poder nas competições eleitorais**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024, p. 356.

Posteriormente, o Recurso Ordinário 265.308/RO, da relatoria do Ex-Ministro Henrique Neves da Silva, marca o início de uma mudança de paradigma no entendimento do TSE.<sup>25</sup>

Esse Ex-Ministro, *a priori*, no referido Recurso, julgado em 07/03/2017, recusou a figura do abuso do poder religioso como forma autônoma de ilícito eleitoral, entretanto o TSE firmou o entendimento de que determinadas práticas, com base na exploração da fé das pessoas e até da boa-fé delas, podem configurar-se como uso indevido dos meios de comunicação social, quando divulgadas massivamente, ou ainda podem se convolar como abuso de poder econômico, configurando-se como ilícito eleitoral previsto na legislação.

Na linha do entendimento do mencionado Recurso, Frederico Franco Alvim ressalta, magistralmente, que “o poder religioso atuará como uma concausa, em conjunto com outros elementos de poder, autorizando o manejo de ação de investigação judicial eleitoral [...]”.<sup>26</sup>

Nesse Recurso, o assunto é destacado principalmente nestes itens:

No item 3, “A liberdade religiosa não constitui direito absoluto. Não há direito absoluto. A liberdade de pregar a religião, essencialmente relacionada com a manifestação da fé e da crença, não pode ser invocada como escudo para a prática de atos vedados pela legislação”.<sup>27</sup>

E, por fim, fica flagrante a percepção e a constatação da urgência de se avançar no sentido da identificação da melhor forma de punição do abuso em destaque, considerando-se a legislação vigente, conforme se observa no item 11 do referido Recurso Ordinário: “Ainda que não haja expressa previsão legal sobre o abuso do poder religioso, a prática de atos de propaganda em prol de candidatos por entidade religiosa, inclusive os realizados de forma dissimulada, pode caracterizar a hipótese de abuso do poder econômico [...]”.<sup>28</sup>

No Recurso Ordinário 577003/MG, julgado pelo TSE em 21/08/2018, com relatoria da Ex-Ministra Rosa Weber, foi proposta a rediscussão do tema “abuso do poder religioso”, com grande possibilidade de mudança jurisprudencial no entendimento até então vigente.

[...] O atual debate sobre os limites da interferência de movimentos religiosos no âmbito do eleitorado, com a possível quebra de legitimidade do pleito, é desafiador  
[...] A utilização do discurso religioso como elemento propulsor de candidaturas

<sup>25</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário 265308/RO**. Eleições 2010. Recursos Ordinários. Recurso Especial. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de Poder Econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social e abuso de poder político ou de autoridade. Não configuração. Relator, Min. Henrique Neves da Silva. 07 mar. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tse/446377591>. Acesso em: 21 set. 2024.

<sup>26</sup> ALVIM, Frederico Franco. **Abuso de poder nas competições eleitorais**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

<sup>27</sup> BRASIL, ref. 25, p. 12.

<sup>28</sup> *Ibid.*

infundindo a orientação política adotada por líderes religiosos [...] a tutelar a escolha política dos fiéis [...].  
 [...] Diante desse cenário é que se torna imperioso perscrutar em que extensão cidadãos são compelidos a apoiar determinadas candidaturas a partir da estipulação de líderes religiosos [...]<sup>29</sup>

A Ex-Ministra Rosa Weber, nesse Recurso, sinaliza a possibilidade de mudança no tratamento do abuso do poder religioso, mas destaca que o tema, que suscita pungente discussão, tem de continuar sendo debatido, até que haja consenso suficiente para a formulação de uma legislação tipificadora a respeito.

O assunto Abuso do Poder Religioso voltou a ser debatido em razão da acusação feita pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) contra a Senhora Valdirene Tavares dos Santos, eleita Vereadora em 2016, no Município de Luziânia (GO), e também contra o pai dela. Tal acusação tinha como base o fato de a então candidata ter-se utilizado de um evento ocorrido em reunião com pastores de outras filiais convocadas pelo seu pai, Sebastião Tavares, para pedir votos aos fiéis.

O juiz eleitoral decidiu condenar pai e filha, mas, em recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TER/GO), houve a decisão de absolvição do pai e manutenção da punição da Vereadora. A Corte Regional, acatando a acusação proposta pelo MPE de que a candidata teria usado sua autoridade religiosa para influenciar os ouvintes, interferindo no direito constitucional da liberdade do voto, considerou ilícito eleitoral o discurso de cerca de três minutos feito por ela para jovens em local religioso.

Em recurso endereçado ao TSE (RespEI 8.285, julgado em 18.08.2020), o relator, Ministro Edson Fachin, defendeu a tese favorável à manutenção da cassação com base no entendimento de ocorrência do referido Abuso, mas o Plenário, por maioria, decidiu acatar o Recurso, revertendo a cassação, por ausência de provas robustas que justificassem aquela decisão.<sup>30</sup>

<sup>29</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário 5370-03.2014.6.13.0000**. Eleições 2014. Recurso Ordinário. AIJE E AIM julgadas conjuntamente. Abuso do Poder Econômico. Utilização de grandioso evento religioso em benefício de candidaturas às vésperas do pleito. Pedido expresso de votos. Procedência no TRE/MG. Desprovisionamento. Relatora, Min. Rosa Weber. 21 ago. 2018. Disponível em: [https://apps.tre-sc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/jurisprudencia/clipping/2018/36\\_18/09.pdf](https://apps.tre-sc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/jurisprudencia/clipping/2018/36_18/09.pdf). Acesso em: 21 set. 2024.

<sup>30</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **REspEI 8285/GO**. Eleições 2016. Recurso Especial. Vereadora. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Reunião realizada nas dependências de uma igreja. Pedido de apoio político. Cabimento de AIJE em face de abuso de poder de autoridade religiosa, independentemente da presença de abuso de poder político ou econômico. Enquadramento da autoridade religiosa dentro do conceito geral de autoridade previsto no art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64 de 1990. Impossibilidade. Proposta de fixação de tese rejeitada. Recurso Especial provido. Agravo Interno Prejudicado. Relator, Min. Edson Fachin. 18 ago. 2020. Disponível em: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/inelegibilidades-e-condicoes-de-elegibilidade/parte-i-inelegibilidades-e-condicoes-de-elegibilidade/abuso-de-poder-e-uso-indevido-de-meios-de-comunicacao-social/caracterizacao/abuso-do-poder-de-autoridade>. Acesso em: 21 set. 2024.

Ainda, na direção do entendimento consagrado pelo Plenário do TSE no REspEI 8.285, foi publicado o Enunciado nº 42 da Escola Judiciária Eleitoral do TSE (EJE/TSE), que prescreve, com base nos arts. 19 e 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/1990 e no art. 14, §10, da Constituição Federal, a necessidade de que a sanção por prática de abuso de poder só poderá ser aplicada caso esteja claramente enquadrada nesses diplomas jurídicos.<sup>31</sup>

Também, no mesmo sentido, o TSE reiterou tal entendimento em Resolução TSE 23.735/2024, que, em seu art. 6º, *caput*, prevê a necessidade de indicação legal da modalidade específica de infração para a devida apuração de abuso de poder, sendo vedada a definição jurisprudencial de outras formas de ilícitos.<sup>32</sup>

Amilton Kufa, citado na obra de Frederico Franco Alvim, sustenta, com acerto, que:

O sentido da norma constitucional não é sancionar este ou aquele abuso, deixando brechas para que outros desvirtuamentos sejam praticados, mas, sim, como expressa o próprio texto do §9º do art. 14, “proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato [...] a normalidade e legitimidade das eleições”, o que, por si só, é suficiente a ensejar que outras condutas abusivas, que não o abuso de poder econômico e o abuso do poder de autoridade, sejam devidamente reprimidas, mesmo que ausente legislação complementar trazendo o instituto de forma expressa.<sup>33</sup>

É fato que ainda que não há a positivação da tipificação de determinados abuso de poder, como figuras autônomas, como é o caso do abuso do poder religioso, abuso do poder indígena, abuso do poder patronal, abuso do poder midiático e logarítmico.

Considerando-se que determinadas circunstâncias fáticas podem configurar outros ilícitos expressamente já previstos na legislação eleitoral como, por exemplo, abuso do poder econômico, coação, fraude, corrupção e uso indevido dos meios de comunicação social, tais abusos de poder ainda não tipificados podem ser enquadrados por simetria.

Desse modo, é permitido ao magistrado concluir que determinados atos praticados por um líder religioso sejam enquadrados em figuras previamente descritas no ordenamento

<sup>31</sup> BRASIL. Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral. **Enunciado nº 42, da I Jornada de Direito Eleitoral**. Constante da Portaria nº 348, de 28 de maio de 2021, publicada no Diário da Justiça Eleitoral (DJE/TSE), nº 100, de 2 de junho de 2021, p. 375-381. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2021/portaria-no-348-de-28-de-maio-de-2021>. Acesso em: 21 set. 2024.

<sup>32</sup> BRASIL. **Resolução nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024**. Dispõe sobre os ilícitos eleitorais. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-735-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 21 set. 2024.

<sup>33</sup> KUFU, Amilton Augusto. O abuso do poder religioso no processo eleitoral brasileiro. In: FUX, Luiz; PELEJA JÚNIOR, Antônio Velosos; Alvim, Frederico Franco; SESCONETTO, Julianna Sant’Ana. **Direito Eleitoral: temas relevantes**. Curitiba: Juruá, 2018. p. 347 *apud* ALVIM, Frederico Franco. **Abuso de poder nas competições eleitorais**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024, pág. 318.

jurídico, como, por exemplo, no caso de emprego excessivo de recursos financeiros, é possível reconhecer o abuso de poder econômico; se apresenta aptidão de induzir em erro o eleitor, mediante qualquer artifício ou ardil, é caso de fraude.

Fica evidente que o TSE, adotando uma linha intelectual de que denominadas ações cassatórias somente devem ser admitidas se lastreadas em causas de pedir que tenham previsão normativa expressa, acolhe uma ideia de proteção do princípio da legalidade para fins de imposição dessa gravosa restrição, que, conforme os fatos demonstram, têm tornado possível a não punição de certos líderes religiosos, fundamentando-se na ausência de legislação específica acerca do assunto. O exercício indevido do assédio eleitoral, por meio de uma forte persuasão, que culmina em uma interferência na livre autodeterminação do eleitor, não raramente tem possibilitado a ocorrência de impunidade desses “líderes”.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, o assunto Abuso de Poder vem suscitando, indubitavelmente, muita discussão e debate notadamente no meio acadêmico. Em função de situações fáticas, em que se constata formas específicas de abuso de poder, cresce o debate acerca da necessidade de positivação de certas modalidades de abuso de poder ainda não tipificadas.

Entre os autores que vêm propondo discutir-se o assunto e os temas a eles relacionados, está o eminente Promotor de Justiça do Rio Grande do Sul, Rodrigo López Zilio, que enfatiza a ocorrência de práticas no meio religioso que justificaria a premência de uma legislação específica que dê conta das irregularidades observadas na prática de um número considerável de líderes religiosos.

Ficou irrefutável que o direito eleitoral tem assumido grande importância na realidade comunitária em todas as suas manifestações, tornando imperioso o reconhecimento das “Novas Formas de Abuso de Poder”.

O Processo Eleitoral Brasileiro demanda uma análise fática, uma vez que, cada vez mais, constata-se, aqui, práticas não observadas alhures. Nesse sentido, torna-se imperiosa a atualização normativa que dê conta das situações pragmáticas existentes no Brasil. Assim, a adoção de soluções normativas que pretendem combater determinadas práticas indevidas, porém ainda não ilegais, por intermédio de técnicas hermenêuticas estáticas e anacrônicas tem-se demonstrado ineficaz.

A realidade brasileira, notadamente no que tange à situação multifacetada de poder, demanda, com urgência, uma análise que venha no sentido de identificar e de propor formas normativas mais adequadas e consonantes com tal situação.

Nesse sentido, procede a crítica às formas tipificadas restritas de poder político, econômico e midiático, por não alcançar a realidade dinâmica do processo, com as novas situações fáticas.

O fato de o trabalho legislativo não dar conta de atualizar o ordenamento jurídico às situações concretas de abuso de poder que vêm sendo repetidamente praticadas no processo eleitoral não pode impedir que seja buscada a preservação da liberdade para o exercício do sufrágio universal do direito ao voto e também da igualdade de condições entre os concorrentes ao mandato eletivo.

Relativamente ao abuso de poder religioso no processo eleitoral, é mister que sejam afastadas condutas que vão de encontro à liberdade de escolha dos eleitores, o que certamente macula a legitimidade do processo, e que sejam valorizadas aquelas condutas que vão ao encontro da real vontade desses eleitores, baseada na livre escolha daqueles que irão representá-los ao longo de seus mandatos.

A legislação deve ter como caráter teleológico proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício de mandato, enfim, a normalidade e legitimidade das eleições, o que constata a premência de uma tipificação que vá além do enquadramento existente, que se restringe ao abuso de poder econômico, de poder político ou de autoridade e do uso indevido dos meios de comunicação.

Em função de tudo o que já foi abordado, torna-se irrefutável afirmar-se que se impõe a adoção de limites às atividades eclesásticas que se relacionem ao processo eleitoral no sentido de conspurcar a lisura e a legitimidade desse processo, pela ascendência reverencial que os líderes ostentam sobre os fiéis, impondo, muitas vezes, uma postura que se afasta da opção e se aproxima da imposição, normalmente baseada nos interesses desses líderes.

Embora parcela expressiva da doutrina já reconheça a existência do abuso de poder religioso, tal abuso ainda não foi positivado, ou seja, ainda não está tipificado como tal, mesmo considerando-se que a liberdade religiosa não é uma liberdade absoluta, podendo e devendo ser mitigada pelo Estado, quando em conflito com os demais valores e direitos protegidos constitucionalmente.

Este Trabalho se alinha com o entendimento de muitos estudiosos que defendem a necessária e urgente tipificação do Abuso de Poder Religioso. No momento, com a inexistência de tal tipificação, as condutas de líderes religiosos têm de ser observadas e,

quando forem violadoras das normas e preceitos legais ou constitucionais, têm de ser julgadas e exemplarmente punidas, com o escopo de assegurar a normalidade e a legitimidade das eleições, conforme prevê a Constituição da República Federativa do Brasil.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Frederico Franco. **Abuso de poder nas competições eleitorais**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, §9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm?origin=instituicao](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm?origin=instituicao). Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm). Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.592/DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 26 de outubro de 2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur92806/false>. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário 265308/RO**. Eleições 2010. Recursos Ordinários. Recurso Especial. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de Poder Econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social e abuso de poder político ou de autoridade. Não configuração. Relator, Min. Henrique Neves da Silva. 07 mar. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tse/446377591>. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário 5370-03.2014.6.13.0000**. Eleições 2014. Recurso Ordinário. AIJE E AIM julgadas conjuntamente. Abuso do Poder Econômico. Utilização de grandioso evento religioso em benefício de candidaturas às vésperas do pleito. Pedido expresso de votos. Procedência no TRE/MG. Desprovisionamento. Relatora, Min. Rosa Weber. 21 ago. 2018. Disponível em: [https://apps.tre-sc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/jurisprudencia/clipping/2018/36\\_18/09.pdf](https://apps.tre-sc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/jurisprudencia/clipping/2018/36_18/09.pdf). Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **REspEI 8285/GO**. Eleições 2016. Recurso Especial. Vereadora. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Reunião realizada nas dependências de uma igreja. Pedido de apoio político. Cabimento de AIJE em face de abuso de poder de autoridade religiosa, independentemente da presença de abuso de poder político ou

econômico. Enquadramento da autoridade religiosa dentro do conceito geral de autoridade previsto no art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64 de 1990. Impossibilidade. Proposta de fixação de tese rejeitada. Recurso Especial provido. Agravo Interno Prejudicado. Relator, Min. Edson Fachin. 18 ago. 2020. Disponível em: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/inelegibilidades-e-condicoes-de-elegibilidade/parte-i-inelegibilidades-e-condicoes-de-elegibilidade/abuso-de-poder-e-uso-indevido-de-meios-de-comunicacao-social/caracterizacao/abuso-do-poder-de-autoridade>. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral. **Enunciado nº 42, da I Jornada de Direito Eleitoral**. Constante da Portaria nº 348, de 28 de maio de 2021, publicada no Diário da Justiça Eleitoral (DJE/TSE), nº 100, de 2 de junho de 2021, p. 375-381. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2021/portaria-no-348-de-28-de-maio-de-2021>. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. **Resolução nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024**. Dispõe sobre os ilícitos eleitorais. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-735-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 21 set. 2024.

CUTRIM, Mirla Regina da Silva. **Abuso do poder religioso: uma nova figura no direito eleitoral?** ASMAC, 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/abuso-do-poder-religioso-uma-nova-figura-no-direito-eleitoral/2388379>. Acesso em: 17 ago. 2024.

KUFA, Amilton Augusto. O Controle do Poder Religioso no processo eleitoral, à luz dos princípios constitucionais vigentes, como garantia do Estado Democrático de Direito. **Revista Ballout**, Rio de Janeiro, v.2. n.1, p. 113-135, jan. a abr. de 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/2714>. Acesso em: 17 ago. 2024.

ZILIO, Rodrigo López. **Manual de Direito Eleitoral**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPODIVM, 2024.